

será remetida cópia à 4.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

7.^o A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica a chamada do mancebo infractor a prestar o serviço efectivo que lhe faltar para completar o tempo de serviço a que normalmente seria obrigado.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Nogueira Mimoso Guerra.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Geodésicos,
Topográficos e Cadastrais

Decreto n.º 10:858

Tornando-se indispensável dar unidade e estabelecer harmonia entre a vária legislação e regulamentação respeitante ao serviço das oficinas de gravura, fotografia e cromo-litografia da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais;

Considerando que é de manifesta necessidade definir situações, atribuições e competências ao pessoal que tem por missão dirigir as referidas oficinas, sem o que se podem originar embaraços de ordem disciplinar e do bom andamento dos respectivos serviços;

Usando do faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

1.^o Que o cargo exercido pelo oficial a que se refere o artigo 14.^o da organização dos serviços geodésicos e topográficos, de 24 de Outubro de 1901, passe a ter a denominação de director do serviço das oficinas de cartografia, e que esse funcionário tenha atribuições, regalias e competência disciplinar iguais às dos chefes de repartição da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

2.^o Que o gravador chefe das oficinas da referida Administração Geral passe a denominar-se gravador chefe de serviço das oficinas de cartografia, mantendo, para todos os efeitos, a categoria de chefe de secção, nos termos do decreto n.º 10:584, de 27 de Fevereiro do corrente ano, e competindo-lhe, além dos seus deveres profissionais, a substituição do respectivo director nos seus impedimentos temporários.

3.^o Que o júri a que se refere o artigo 9.^o da lei de 24 de Outubro de 1901 seja constituído pelo administrador geral e pelos director e gravador chefe do serviço das oficinas de cartografia, servindo de secretário sem voto o funcionário que o administrador para tal fim designar.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*